AG 3.2.15.8

PUBLICAÇÕES A PEDIDO

Reforma constitucional

DISCURSO PRONUNCIADO NA SESSÃO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1925

O Sr. Adolpho Gordo: — Sr. Presidente, peço respeitosamente licença a V. Ex. e ao Senado para, nesta hora do expediente, fazer algumas considerações em resposta aos illustres oradores que, nas ultimas sessões, discutiram o parecer da Commissão dos 21, sobre a proposição da Camara dos Deputados propondo emendas a varias disposições da Constituição Politica da Republica. E, assim procedendo, deixarei todo o tempo destinado, na sessão de hoje, á discussão daquella proposição aos illustres Senadores que se acham inscriptos.

Não vou examinar e justificar agora essas emendas; fal-o-hei na segunda discussão da proposição, por um dever de cortezia para com os illustres oradores que me precederam na tribuna e declararam que as discutirão no segundo turno regimental, e pela conveniencia de só pronunciar-me depois desses debates. Será esse o momento opportuno.

Sr. Presidente, o honrado representante da Bahia, cujo nome declino com o mais vivo prazer, o Sr. Moniz Sodré, ao iniciar o brilhante discurso que pronunciou nesta Casa, na sessão de 7 do corrente, declarou que ia discutir o projecto da Reforma Constitucional sob o ponto de vista *estrictamente juridico*.

Propoz-se S. Ex. a demonstrar que tal projecto *não tem existencia juridica*, porque passou pela Camara dos Deputados com *violação ostensiva e desabusada* de tres preceitos *taxativamente estabelecidos* no art. 90 da Constituição Politica.

Disse S. Ex.:

"De accôrdo com o art. 90, nós sabemos que, além de outros principios nelle consignados, tres condições impreteriveis são fixadas de modo imprescindivel, de modo expresso, claro e peremptorio. Por esses artigos, quando se trata de uma reforma de iniciativa do proprio Congresso, torna-se indispensavel: 1º, que esse projecto de reforma passe por tres discussões successivas nas duas Casas do Congresso Nacional, em dous annos successivos; 2º, que essas modificações ou que esse projecto de revisão tenham obtido em todos os turnos da respectiva votação a approvação de dous terços dos votos das duas Casas do Congresso Nacional; 3º, ainda é preciso que esse projecto de revisão constitucional não incida no § 4º do art. 90, que declara: "Não poderão ser admittidos como objecto de deliberação no Congresso projectos tendentes a abalar a forma republicana federativa".

"A verdade verdadeira, a verdade que ha de resaltar nitida, clara, a respeito da qual não ha o nevoeiro do sophisma que possa empannar o brilho da providencia, é que não só o projecto não obedeceu ás tres discussões estabelecidas pela Constituição em seu art. 90, como não teve o *quorum* que a Constituição exige de dous terços da totalidade de seus membros, como ainda o projecto está inquinado de um vicio fundamental contra o regimen federativo".

Sr. Presidente, ouvi com attenção religiosa o notavel discurso de S. Ex. — não só porque os esplendores da sua palavra sempre encantam-me...

O Sr. Moniz Sodré: — Obrigado á generosidade de V. Ex.

O Sr. Adolpho Gordo: — ... como porque, tratando-se de um assumpto de excepcional importancia e gravidade, eu tinha, como Relator do parecer da Commissão dos 21, o maior interesse em vel-o discutido por um erudito professor.

Mas, as considerações feitas por S. Ex., no correr da sua oração, não me convenceram, por não me parecerem procedentes, pelo que venho á tribuna para, encarando tambem o assumpto, sob o ponto de vista estrictamente juridico, expor, perante o Senado, os motivos que tenho para acreditar que a proposição vinda da Camara dos Deputados não violou preceito algum da Constituição Politica, porque soffreu naquella Casa tres discussões, porque teve o *quorum* exigido e porque, longe de pretender abolir a forma republicana federativa, tem precizamente o intuito de interpretar authenticamente o artigo 6º da Constituição Politica e de dar vida e execução fiel a uma instituição destinada a manter a forma republicana federativa!

Não vou fazer um estudo de legislação comparada e expor o que dispõem sobre o assumpto as Constituições Politicas e as leis de outros povos. Poderia invocar, em auxilio do que vou sustentar, as praticas da America do Norte, expondo a interpretação que se tem dado alli á disposição relativa ao *quorum* para a validade das deliberações em materia constitucional, mas considero inutil esse estudo, porque em materia regimental e especialmente de *quorum* parlamentar cada povo tem suas regras especiaes, determinadas por factores e circumstancias differentes e em virtude de um criterio proprio.

Eis porque alguns publicistas pensam que as Constituições Politicas não devem conter prescripções relativas ao direito parlamentar.

"As Constituições Politicas diz Miceli, professor de direito constitucional da Universidade de Perusa, devem conter sómente principos geraes, regras directoras da organização politica assás restrictas e estaveis, para não mudarem constantemente, e não descer á organização especifica e ao funccionamento detalhado dos poderes. Se isto se applica ás regras juridicas, se applica, com muito mais razão, ao direito parlamentar.

Póde-se dizer que este direito representa a parte mais movel do direito constitucional, por duas razões — porque ainda está em periodo de formação e porque comprehende relações assás moveis, porque são complexas e dependem de uma quantidade de cousas, que variam indefinidamente e se combinam de differentes maneiras.

A vida parlamentar é, com effeito, uma cousa muito complicada, na qual se agitam interesses, aspirações, paixões de todos os generos, na qual se encontram ou se chocam caracteres os mais differentes; é o meio em que os desejos e as necessidades semelhantes ou oppostas se acham no mesmo terreno, onde se reflectem todas as mudanças da opinião, tendencias e condições que se operam no seio do paiz e onde se sente o contragolpe de todo o successo de alguma importancia que se realize no seio da sociedade".

O Sr. Moniz Sodré: — Mas V. Ex. sabe que todas as Constituições dos povos modernos, mesmo as votadas este anno, como a da Venezuela e a do Chile, consignam disposições sobre o processo de revisão constitucional.

O Sr. Adolpho Gordo: — Mas variam as disposições, pelo que pouco nos importa saber qual é o regimen do Paraguay, da Argentina, da Venezuela e de outros paizes. O que nos cumpre verificar é o que dispõe a Constituição Politica do nosso paiz.

O Sr. Moniz Sodré: — E' isso.

O Sr. Adolpho Gordo: — *Legem habemus*.

O art. 18 da nossa lei fundamental dispõe: "A Camara dos Deputados e o Senado trabalharão separadamente e, quando não se resolver o contrario, por maioria de votos, em sessões publicas. *As deliberações serão tomadas por maioria de votos, achando-se presente em cada uma das Camaras a maioria absoluta de seus membros*".

Dispõe o art. 90:

"A Constituição poderá ser reformada, por iniciativa do Congresso Nacional, ou das Assembléas dos Estados.

§ 1º. Considerar-se-ha proposta a reforma, quando, sendo apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Camaras do Congresso Nacional, fôr aceita, em tres discussões, por dous terços dos votos em uma e em outra Camara, ou quando fôr solicitada por dous terços dos Estados, no decurso de um anno, representado cada Estado pela maioria de votos de sua Assembléa.

§ 2º. Essa proposta dar-se-ha por approvada, se no anno seguinte o fôr, mediante tres discussões, por maioria de dous terços dos votos nas duas Camaras do Congresso".

Exige, portanto, o art. 90 da Constituição, no § 1º:

1º, que a proposta da reforma constitucional seja apresentada "*por uma quarta parte, pelo menos* dos membros *das Camaras no Congresso Nacional*, ou seja solicitada por dous terços dos Estados, no decurso de um anno, representado cada Estado pela maioria de votos de sua Assembléa;

2º, que seja aceita, em tres discussões, *por dous terços dos votos* em uma e em outra Camara; e no § 2º:

— que no anno seguinte seja approvada, mediante tres discussões, *por maioria de dous terços dos votos* nas duas Camaras do Congresso.

Note bem o Senado: a proposta deve ser aceita e approvada "*por dous terços dos votos*", dizem os §§ 1º e 2º. A linguagem é diversa: para a apresentação da proposta a Constituição exige — "*uma quarta parte dos* membros *de qualquer das Camaras* mas para a aceitação e approvação do projecto, em dous annos successivos, exige — "*dous terços dos votos*".

Que votos são esses? São os dados na sessão, ão, como é evidente, os votos dos que se acham presentes, porque os ausentes não votam e é presumpção juridica, em materia de direito parlamentar, que os presentes representam os ausentes. Se porventura a Constituinte tivesse tido o intuito de exigir dous terços dos votos de todos os membros de uma e outra Camara, teria dado uma outra redacção ao art. 90. Teria assim, redigido o § 1º desse artigo:

"Considerar-se-ha proposta a reforma quando, sendo apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Camaras do Congresso Naconal, fôr aceita em tres discussões, por dous terços dos votos *desses membros*, em uma e em outra Camara", etc.

E teria assim redigido o § 2º:

"Essa proposta dar-se-ha por approvada se, no anno seguinte, o fôr mediante tres discussões, *por dous terços dos votos dos membros*", etc.

Ora, de pleno accôrdo com essas prescripções constitucionaes, foi elaborado o Regimento da Camara dos Deputados e de accôrdo com este Regimento foi aceita a proposta de reforma.

Como, pois, dizer-se que não tem o projecto existencia juridica e violou a Constituição?

Disse, porem, o nobre Senador, que deve entender-se a disposição constitucional no sentido de exigir ella para a aceitação e approvação do projecto — dous terços dos votos *da totalidade dos membros* de uma e da outra Camara, e que essa é a opinião de Barbalho.

Sr. Presidente, a opinião de Barbalho, comquanto muito respeitavel, é uma opinião. Carlos Maximiliano tem opinião contraria.

O Sr. Barbosa Lima: — Sendo que Barbalho foi constituinte e Carlos Maximiliano não foi.

O Sr. Adolpho Gordo: — Se a Constituição falla, apenas, em *dous terços dos votos* e não exige que esses dous terços sejam da totalidade dos membros de uma e outra Camara e se na interpretação do texto constitucional, as opiniões divergem, como dizer-se que o Regimento da Camara, que transcreveu as palavras da Constituição, violou-a?!

O Sr. Barbosa Lima: — Então porque, quando se trata de emenda de iniciativa da Camara, é necessaria a quarta parte do total e não a quarta parte do *quorum*?

O Sr. Adolpho Gordo: — O valor de uma opinião, Sr. Presidente, decorre de seus fundamentos e considero muito frageis as razões invocadas por Barbalho.

Dous são os fundamentos invocados por Barbalho para sustentar aquella opinião. Diz elle:

1º:

"Considerando attentamente os termos do art. 90 e comparando-os com os de outras disposições referentes á votação por dous terços, vê-se que ha differença quanto aos daquelle.

O art. 33, § 2º, exige para a condemnação do Presidente da Republica pelo Senado dous terços de votos *dos membros presentes*. Para a adopção das leis vétadas, o art. 37 § 3º, exige dous terços *dos suffragios presentes*. Para a approvação, por uma Camara, das emendas repellidas pela outra, o art. 49, § 1º, tambem impõe a condição de dous terços *dos membros presentes*.

Entretanto, o art. 90, depois de referir-se á quarta parte pelo menos (que considera indispensavel para apresentação da proposta) *dos membros de qualquer das Camaras* do Congresso Nacional, estatue a approvação da proposta *por dous terços dos votos em uma e em outra Camara* e tratando da approvação da reforma, diz: *por maioria de dous terços dos votos nas duas Camaras do Congresso*.

O art. 90, assim, nem consagra em seus termos a limitação constante dos outros artigos citados, não se referindo como elles a votos *dos membros presentes*, nem se exprime de modo que induza a suppor-se, por argumento, que quizesse estabelecer tal limitação. Teria usado dos mesmos termos, se houvesse querido a mesma cousa. Não o fez, e tornou-se mais exigente, querendo dous terços da totalidade dos membros de cada casa do parlamento, por consideração da excepcional gravidade e importancia da reforma constitucional, que submetteu a condição e processo mais rigorosos que os prescriptos para as leis ordinarias".

2.º:

"Nem é para ter-se por excessiva tão grande cautela. Os constituintes zelando como deviam sua obra, quizeram que não ficasse exposta a reformas precipitadas, inconsideradas, eivadas de virus partidario, realizadas sob a inspiração das paixões do momento. Certo, a Constituição não poder-se-hia considerar intangivel, inamovivel e por mais conservador que haja sido o espirito que a dictou nesta parte, não lhe teria escapado que *para conservar é preciso aperfeiçoar*. Mas tal é a natureza tão grandiosos os propositos da lei fundamental, que deve ella ser considerada com um respeito religioso, e o perigo de alterar uma constituição para tornal-a melhor (no dizer de autorizado publicista) é quasi sempre mais consideravel que o de soffrel-a tal qual ella é. (J. P. Pagés)".

Sr. Presidente, o projecto de Constituição offerecido pelo Governo Provisorio á consideração da Constituinte dizia em seu art. 18: "A Camara e o Senado trabalharão separadamente, funccionando em sessões publicas, quando o contrario se não resolver, *por maioria de votos presentes, e só deliberarão comparecendo, em cada uma das Camaras, a maioria absoluta de seus membros*".

Em virtude de uma emenda de redacção approvada pela Constituinte, foi supprimida a palavra *presentes*. Era inutil, effectivamente. Desde que a Constituição no art. 18 fixando o *quorum*, adoptou o principio da maioria e determinou que para ser valida uma deliberação é necessario o comparecimento da maioria absoluta dos membros em cada uma das Camaras, e as deliberações serão tomadas por *maioria de votos* — dizer: — "*maioria de votos*", "*maioria de membros presentes*", ou "*maioria de suffragios presentes*", é sempre dizer uma e a mesma cousa: e portanto, dizer — "*dous terços de votos*" ou *dous terços de membros presentes*" ou "*dous terços de suffragios presentes*", é tambem dizer a mesma cousa.

O que isso demonstra, pura e simplesmente, é que a Constituinte, na redacção final da lei fundamental, não teve o cuidado de guardar uma linguagem uniforme, para exprimir a mesma cousa. Ao mesmo tempo em que falla em "*dous terços de votos*", falla em "dous terços de *suffragios presentes*" e em "dous terços de *membros* presentes".

Accresce que o projecto de Constituição Publica elaborado pelo Governo Provisorio exigia para a approvação da proposta de reforma constitucional, no anno seguinte ao da sua apresentação — a maioria de *tres quartos dos votos* nas duas Camaras do Congresso.

Em virtude da approvação de uma emenda do Senador Saraiva, os *tres quartos* de votos foram reduzidos a *dous terços*.

Ora, Sr. Presidente...

O Sr. Barbosa Lima: — V. Ex. leia as palavras do Senador Saraiva.

O Sr. Adolpho Gordo: — ... se, porventura, a Constituinte tivesse a intenção de difficultar o mais possivel a approvação de uma proposta de reforma constitucional, exigindo os votos de *tres quartos* da totalidade dos membros de uma e outra Camara, teria, aceitando a emenda Saraiva que reduzia o numero de votos, tido o cuidado de tornar bem claro que se tratava dos votos — não dos membros presentes, mas da totalidade!

O Sr. Barbosa Lima: — Porque V. Ex. não lê as palavras do Senador Saraiva? V. Ex. tem ahi Barbalho.

O Sr. Adolpho Gordo: — Porque não tenho aqui o livro de Barbalho. Tirei apenas algumas notas do seu livro e trouxe simplesmente essas notas que já li.

O Sr. Barbosa Lima: — Pois eu lerei e mostrarei a V. Ex. que ellas são contra a opinião de V. Ex.

O Sr. Adolpho Gordo: — Nem o texto do projecto organizado pelo Governo Provisorio fallava em tres quartos da totalidade dos membros, e nem a emenda Saraiva, reduzindo esse numero fallava em dous terços dessa totalidade.

Se, pois, "*dous terços de votos, dous terços de suffragios presentes e dous terços de membros presentes*, são expressões equivalentes, o argumento não tem valor juridico.

O segundo argumento invocado por Barbalho é tão fraco como o primeiro.

Se a Constituinte para tornar mais difficil uma reforma constitucional entendia conveniente elevar o *quorum*, ella o fez elevando-o da simples maioria, que é o observado na generalidades das deliberações, mesmo importantissimas, para dous terços.

E nem o *quorum* é uma garantia para o acerto das deliberações. Essa garantia resulta de outras disposições do artigo 90. Para que a Constituição não ficasse exposta a reformas precipitadas e o legislador agisse tendo em mira sómente altos interesses publicos, exigio que a proposta de reforma, além de apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Camaras, fosse aceita por uma e outra em tres discussões e no anno seguinte fosse approvada mediante mais tres discussões.

O acerto nas deliberações não se obtem com o *quorum*, mas com todas estas votações...

O Sr. Barbosa Lima: — E com o estado de sitio...

O Sr. Adolpho Gordo: — ... em um e outro anno.

O Sr. Barbosa Lima (accentuando): — E com o estado de sitio.

O Sr. Adolpho Gordo: — *Quorum* é uma instituição indispensavel nas assembléas politicas para a validade dos seus votos.

Os autores de direito publico, haurindo-se á base juridica desta instituição dizem que a primeira deve ser procurada em uma dupla ordem de exigencias: a necessidade de uma garantia contra as sorprezas de pequenas minorias e de uma garantia em favor dos membros trabalhadores e pontuaes, contra os que não o são, porque não é razoavel que os que intervêm com diligencia nas sessões sejam condemnados á inacção pela indolencia dos outros. Comprehende-se, pois, que para tornar possivel a funcção de taes assembléas, cumpre estabelecer um numero relativamente pequeno de membros, cuja intervenção possa bastar, na generalidade dos casos, para tornar validos os actos das mesmas assembléas. Presume-se que estes, destinados a constituir o *quorum*, representam toda a assembléa, portanto, tambem os membros ausentes. "*Os membro que não intervêm nas sessões*, diz Miceli, *ou porque não querem ou porque não podem, delegam tacitamente suas funcções, nos que intervêm*. E' uma presumpção, diz elle, que tem a sua base na realidade dos factos.

Por isso deve ser preferido o pequeno *quorum*, que pelo facto de representar toda a assembléa, não está em contradicção com o caracter representativo das assembléas politicas.

A Camara dos Communs da Inglaterra, com 640 membros, tem um *quorum* de 40, apenas, e com esse *quorum* tão pouco elevado, desempenha perfeitamente a sua missão.

O nobre Senador (*apontando para o Sr. Senador Moniz Sodré*) que, com tanta generosidade está me ouvindo...

O Sr. Moniz Sodré: — Ao contrario, com o maior prazer.

O Sr. Adolpho Gordo: — ... e que é um eminente professor de direito publico, sabe que é que justifica juridicamente o *quorum*, isto é, a determinação de um certo numero de votos inferior aos de todos os membros, para a validade de seus actos, é a presumpção de que os presentes representam os ausentes. E, portanto, a elevação de um *quorum* não é, juridicamente, uma garantia.

O nobre Senador pela Bahia estudou o assumpto sob o ponto de vista juridico e estou acompanhando S. Ex. nesse terreno...

O Sr. Moniz Sodré: — Responderei depois a V. Ex.

O Sr. Adolpho Gordo: — ... com o intuito de mostrar que, juridicamente, o *quorum* elevado não offerece mais garantias do que o pequeno.

Em conclusão: se a nossa Constituição Politica não exige — quer para a aceitação da proposta de reforma constitucional, no anno da sua apresentação, como para a sua approvação, no anno seguinte, os votos de duas terças partes *dos membros* de uma e outra Camara e só exige dous terços dos votos, e se as opiniões dos interpretes do art. 90 da Constituição Politica divergem, o nobre Senador não será capaz de sustentar, da sua cadeira na Faculdade de Direito da Bahia e com a responsabilidade de mestre perante os seus alumnos, que o projecto que veio da Camara dos Deputados violou abertamente a Constituição!

O Sr. Moniz Sodré: — Com a maior convicção e sinceridade.

O Sr. Adolpho Gordo: — Entro agora, Sr. Presidente, no exame e apreciação da outra these.

Affirmou S. Ex. que o projecto, violando um preceito claramente estabelecido no referido art. 90 não teve tres discussões na Camara dos Deputados.

Tenho em mãos um exemplar do regimento daquella Casa do Congresso, no qual foi transcripto a disposição do artigo 90, que exige as tres discussões, e ninguem ignora que o projecto alli soffreu as tres discussões.

O art. 18 da Constituição Politica dá a cada uma das Camaras do Congresso Nacional competencia para organizar o seu regimento interno, respeitando, apenas, as prescripções constitucionaes. Na determinação do tempo que tem cada orador para discutir um projecto, para encaminhar sua votação, para fallar pela ordem, na determinação das restricções, ao direito que têm todas as assembléas deliberativas de encerrar, quando entenderem conveniente, as discussões e em todos os assumptos attinentes ao seu trabalho interno, taes assembléas têm competencia exclusiva para estabelecer as regras que lhes parecerem convenientes.

O Sr. Moniz Sodré: — Até de supprimir a discussão?

O Sr. Adolpho Gordo: — Ora, repito: — não só o regimento interno da Camara dos Deputados foi elaborado de pleno accôrdo com as prescripções constitucionaes, como ainda é facto que ninguem póde contestar que o projecto contendo emendas á Constituição alli soffreu tres discussões.

Poderá dizer o nobre Senador que a discussão não tomou naquella Casa do Congresso, o desenvolvimento que a magnitude do assumpto exigia. Se tal facto se deu, a responsabilidade cabe, exclusivamente, á minoria porque utilizando-se da obstrucção como arma de ataque contra o Governo como estou informado, tomou uma grande parte das horas destinadas á discussão do projecto, com questões de ordem.

O Sr. Moniz Sodré: — Mas a maioria é responsavel, porque nem ao menos o Relator discutio o assumpto.

O Sr. Barbosa Lima: — Neste ponto, não apoiado. A minoria cumpriu nobremente o seu dever. Basta o discurso do Sr. Pinheiro Casado, que foi irresponsivel. Não houve resposta.

O Sr. Moniz Sodré: — Não houve discussão, porque o Relator nem respondeu.

O Sr. Barbosa Lima: — Não se alternaram os oradores, como manda o Regimento.

O Sr. Adolpho Gordo: — Entro, Sr. Presidente na apreciação da terceira these, mas não me proponho agora a justificar a emenda n. 1, relativa ao art. 6º da Constituição Politica, o que farei em occasião opportuna.

O Sr. Moniz Sodré: — Tambem não tive tempo de fazel-o convenientemente.

O Sr. Adolpho Gordo: — E fal-o-hei com o mais vivo prazer, porque encontro nas linhas geraes da emenda uma traducção de principios e opiniões pelas quaes venho me batendo desde 1898!

Para justificar a emenda que veio da Camara dos Deputados, basta fazer a historia da intervenção em nosso paiz; basta examinar com calma, justiça e imparcialidade os factos que se têm realizado desde o inicio da nossa vida constitucional...

O Sr. Thomaz Rodrigues: — Esta historia é simplesmente deploravel.

O Sr. Adolpho Gordo: — ... porque demonstram, de modo cabal e eloquente, que o instituto da intervenção, destinado a ser o eixo da federação, a manter a forma republicana federativa, foi convertido em instrumento eleitoral, em arma das aggremiações politicas contra os seus adversarios, em fachada para occultar crimes e attentados!

O Sr. Barbosa Lima: — E agora não vai ser mais assim?

O Sr. Adolpho Gordo: — Sr. Presidente. Já em 1896, Prudente de Moraes...

O Sr. Presidente: — Peço permissão para avisar V. Ex. que está terminado o tempo destinado ao expediente.

O Sr. Adolpho Gordo: — Peço a V. Ex. que consulte o Senado se me concede mais 15 minutos, apenas, afim de concluir o meu discurso.

O Sr. Presidente: — O Senado acaba de ouvir o requerimento feito pelo nobre Senador por S. Paulo. Os Srs. que approvam o pedido de prorogação queiram levantar-se. (*Pausa*).

Foi approvado. V. Ex. pode continuar.

O Sr. Adolpho Gordo: — Agradeço ao Senado a sua delicada attenção.

Continuando... Prudente de Moraes, na mensagem que, como Presidente da Republica, dirigio ao Congresso Nacional, em 1896 disse:

"E' sensivel a falta da lei que regulamente os preceitos do art. 6º da Constituição, não só quanto á intelligencia a dar-se aos preceitos constitucionaes, como quanto aos meios praticos da intervenção federal nos Estados, nos casos em que é ella permittida.

Essa lei contribuirá efficazmente para o funccionamento regular do regimen federativo; ella é tanto mais necessaria, quando é certo que ficaram sem solução as collisões de assembléas legislativas e de governadores que se deram em alguns Estados, sendo possivel que occorram novos factos da mesma especie".

E tal pedido elle renovou, varias vezes, em suas mensagens ao Congresso.

Mas os principaes vultos da nossa politica manifestaram-se apaixonadamente contra essa pretensão; Campos Salles, dizendo que no art. 6º da Constituição está o proprio coração da Republica, e Pinheiro Machado, o *leader* da politica nacional durante um largo periodo de nossa historia, dizendo que as disposições daquelle artigo são tão claras que dispensam quaesquer interpretações e regulamentos, e que quando mesmo não fossem, o Poder Legislativo ordinario carece de competencia para esses actos.

O obscuro orador que está na tribuna sempre sustentou a competencia do Poder Legislativo ordinario e da tribuna da Camara dos Deputados, ha muitos annos, proferio as seguintes palavras:

"Effectivamente, nem regulamentar, é interpretar authenticamente uma lei, e nem a lei, por ser clara dispensa regulamentação. Ha duas especies de interpretação: a authentica e essa outra, que é inherente á applicação e execução de uma lei positiva e que se chama interpretação doutrinal. Certo, a interpretação authentica, por isso mesmo que é obrigatoria, e que equivale á propria lei, exige o mesmo poder que fez a lei. *Ejus est interpretare, cujus est condere*. Mas, regulamentar não é interpretar, authenticamente, uma lei, como não é restringil-a, como não é amplial-a ou modifical-a.

A lei, diz Ribas, proclama principios, formula syntheses geraes e permanentes; e o regulamento tira todas as consequencias dos principios, desenvolve essas syntheses, as applica ás circumstancias especiaes e variaveis do tempo e do lugar; esclarece e completa a palavra da le ie decerta as medidas de execução.

"Os regulamentos, diz Pimenta Bueno, são actos mandados observar por decreto que determinam os detalhes, os meios e as providencias necessarias para que as leis tenham boa, facil e fiel execução em toda a extensão do Estado.

Regulamentar é ligar o principio da lei á realidade dos factos, é estabelecer os modos e as formas de sua execução.

O Poder Executivo não póde legislar e não póde, por isso mesmo, fazer a interpretação authentica de uma lei, mas póde regulamental-a, em virtude da disposição do art. 48 da Constituição. E assim como compete ao Poder Executivo regulamentar as leis ordinarias, compete ao Poder Legislativo regulamentar as leis constitucionaes. O art. 34, ns. 33 e 34, da Constituição, dispõe que compete exclusivamente ao Congresso decretar *as leis e resoluções necessárias ao exercicio dos poderes que pertencem á União e as leis organicas* para a execução completa da Constituição".

Esta doutrina, porém, nunca póde prevalecer e verificada a impossibilidade de uma regulamentação do mencionado dispositivo constitucional pelo poder legislativo ordinario, por terem sido rejeitados, por uma e outra Camara, todos os projectos que foram apresentados com esse intuito, o partido republicano dissidente de S. Paulo, tendo incluido em seu programma, a interpretação authentica do art. 6º, disse em seu manifesto de 5 de Novembro de 1901:

"Interpretação authentica do art. 6º:

O nosso pacto fundamental, com o intuito de garantir a existencia da Federação, determina que, em negocios peculiares aos Estados, a União só póde intervir nos quatro casos do art. 6º. Não assignala, porém, a especialização da competencia dos tres poderes federaes para essa intervenção. A expressão "Governo Federal", alli usada, por vaga demais, póde dar ensejo a abusos, que compromettam a independencia dos poderes locaes. Como consequencia dessa incerteza de competencias, as opiniões têem variado sobre o processo de intervir.

Tem imperado, por isso, em materia de tamanha magnitude, o arbitrio do executivo federal.

Nós entendemos que, nos casos dos numeros 1, 3 e 4 daquelle artigo, a competencia, para resolver pró ou contra a intervenção, não soffre duvida alguma: ella é do poder executivo da União. Mesmo, porém, nesses casos, não lhe deve ser concedido arbitrio no processo de intervenção, afim de que, á sombra do texto constitucional, elle não possa, em actos de autoridade, ou em excesso de tempo indispensavel ao exercicio da sua acção, ir além das medidas imprescindiveis. A defesa dos poderes locaes reclama normas legislativas, limitadoras da acção do centro.

No caso do n. 2 daquelle artigo reputamos grave perigo para a autonomia estadoal deixar ao poder executivo a competencia para decidir-se pela intervenção. A materia desse numero é de tal modo melindrosa e importante, que não pode ser confiada ao criterio de um só. Ella reclama largo exame de cada caso occurrente, franco e detido debate para a sua solução. A rapidez da acção do executivo não se impõe tanto neste, como nos ns. 1, 3 e 4.

Por isso julgamos que, na deliberação sobre assumpto de tal transcedencia, o Congresso Nacional deve collaborar com o Presidente da Republica. Essa solução, entre outras vantagens assegura aos Estados a defesa legal dos seu poderes publicos, pela voz dos seus representantes federaes, no momento mesmo em que está em causa a legitimidade republicana federativa daquelles poderes".

Sr. Presidente, na Republica Argentina, tambem não foram regulamentados até hoje, os artigos 5º e 6º, da Constituição Politica, que consagram a intervenção da União nas Provincias em casos identicos aos do art. 6º da nossa lei fundamental e Barraquero, expondo os males decorrentes dessa falta, assim se exprime:

"Muito sangue deixaria de ser derramado, muitos milhões de pesos deixariam de ser despendidos na Republica Argentina, se o Congresso tivesse regulado o exercicio das intervenções.

Em nossa opinião, é esta a causa de todos os males que têm originado as intervenções na Republica Argentina.

As intervenções deixarão de ser a causa da anarchia e da guerra civil quando a lei determinar com clareza em que consiste a forma republicana que a Constituição impõe o dever de garantir, e quando deve considerar-se alterada ou subvertida.

As intervenções deixarão de ser um instrumento eleitoral, quando, especificando-se os casos em que é licito intervir, possa determinar-se com clareza se a intervenção effectuada pelo Poder Executivo, na ausencia do Congresso, é, ou não legitima.

O interventor não se arrogará o governo das provincias quando a lei regulamentar ordenar que elle só possa ser investido das faculdades inherentes ao fim da intervenção.

O interventor não provocará a guerra civil, nem guiará facções politicas na provincia, quando fôr responsabilizado pelos abusos que commetter.

Emquanto o Congresso não fizer a lei regulamentar dos arts. 5º e 6º, da Constituição, a faculdade do Poder Federal para intervir será um perigo imminente para a dignidade e autonomia das provincias, porque o seu exercicio provoca abusos, que só o freio da lei poderá moderar".

O Sr. Barbosa Lima: — V. Ex. não esqueça a intervenção na provincia de Buenos Aires, agora que está motivando lá uma crise bem seria.

O Sr. Adolpho Gordo: — O que pretende a emenda do Senado? Reformar os dispositivos do art. 6º da Constituição? Pretende interpretal-os authenticamente...

O Sr. Moniz Sodré: — Ao contrario, pretende supprimir a federação. Hei de demonstrar essa these.

O Sr. Adolpho Gordo: — ... afim de terem fiel, legitima e honesta execução.

O Sr. Barbosa Lima: — Creando uma especie nova, com a intervenção financeira.

O Sr. Adolpho Gordo: — O nobre Senador pela Bahia tem affirmado que nos termos em que estão concebidos os diversos dispositivos das lettras A e L do n. 2 da emenda primeira, essa emenda longe de facilitar a fiel e honesta execução da instituição, vai abrir espaço a abusos e attentados.

O Sr. Moniz Sodré: — A todos os attentados.

O Sr. Adolpho Gordo: — S. Ex. se não me falha a memoria referio-se á disposição da lettra J — á violação dos direitos politicos e inidividuaes assegurados pela Constituição.

O Sr. Moniz Sodré: — Referi-me á lettra E — A responsabilidade dos funccionarios.

O Sr. Adolpho Gordo: — A intervenção não tem por fim salvar interesses particulares, mas interesses mais altos, interesses superiores da Republica; o interventor nada tem com quaesquer pessoas ou individuos, mas tem a missão de restabelecer a autonomia do Estado, atacado dentro do proprio Estado, restaurando o preceito constitucional violado.

A intervenção da União é legitima quando violados os principios a que se refere a emenda — ou na Constituição Politica do Estado ou em suas leis organicas, ou quando realiza-se uma subversão pratica que não encontra remedio no proprio Estado.

E' evidente que só poderá ter lugar uma intervenção quando for effectivamente violado um dos principios fundamentaes do regimen que adoptamos, e quando no proprio Estado não possa ser restabelecida a ordem constitucional.

Sempre que o Poder Judiciario puder dar remedio á lesão, a intervenção da União não será legitima.

O Sr. Moniz Sodré: — V. Ex. me mostre essa intervenção na emenda.

O Sr. Adolpho Gordo: — E' a doutrina. De resto uma Constituição Politica deve conter principios geraes apenas, prescripções que affectem sómente á essencia das cousas.

Sr. Presidente, sentindo-me fatigado, vou deixar a tribuna. O Senado pode, tranquillo dar o seu voto á proposição da Camara dos Deputados, pois que tornei bem patente que tal proposição tem existencia juridica e passou pela outra Camara com rigorosa observancia dos preceitos constitucionaes.

O Sr. Barbosa Lima: — Depois é ir ao Capitolio dar graças a deuses.

O Sr. Adolpho Gordo: — E assim procedendo, prestará um grande serviço a seu paiz (*Muito bem; muito bem. O orador é muito cumprimentado*).

A ordem nos garimpos do Araguaya

O AGRONOMO JOSE' MORBEK DIRIGE UM MANIFESTO A' NAÇÃO. — AFFIRMA NO QUIXOTESCO MANIFESTO ESTAR A' FRENTE DOS SEUS LEGIONARIOS, QUE "CONSERVAM INTACTAS AS SUAS FORÇAS E EFFICIENCIA" — OBTENDO UM "HABEAS-CORPUS" FOI CAPITANEAR UM GRUPO DE BANDOLEIROS PARA PERTURBAR A ORDEM EM MATO GROSSO

Daqui sahio o agronomo José Morbeck, em Outubro ultimo, com destino ao Garças, amparado numa ordem de "habeas-corpus" que lhe concedera o Egregio Supremo Tribunal para, livremente, exercer o cargo de Intendente, na villa de Santa Rita do Araguaya. Dessa localidade retirara-se Morbeck, após o hediondo morticinio de 24 de Maio do corrente anno, por elle capitaneado, quando invadira a mesma villa e expulsara as autoridades do Estado. Em virtude de tão insolito attentado contra a ordem e a nossa civilização, fez o Governo de Mato Grosso seguir para o Araguaya, em principio de Agosto, uma expedição policial, afim de restabelecer a ordem alterada pelo agronomo Morbeck. Este, ao ter conhecimento da approximação da força publica veio para esta Capital, procurando fugir á secção da justiça, e aqui allegou que os homens com que atacára a Villa de Santa Rita, faziam parte dum batalhão por elle organizado para a defesa da legalidade. Não obstante ser Morbeck um criminoso — pois ficou provanda a premeditação do seu ataque á villa com os 100 bandoleiros que reuniu exclusivamente para esse fim — providenciou o Governo de Mato Grosso, como lhe cumpria, para que fosse elle cercado de todas as garantias no exercicio do seu cargo.

Para garantia da execução do "habeas-corpus" encontrava-se e ainda se encontra no Araguaya, uma numerosa força de policia militar do Estado. E para assegurar o exito dessa expedição, foi o seu commando confiado ao Capitão Daniel de Queiroz, um dos officiaes mais distinctos da força publica de Mato Grosso e que mereceu do illustre General Malan d'Angrogne o bravo Major Bertholdo Klinger os mais honrosos elogios, pela bravura e disciplina demonstradas quando incorporado á força federal, em virtude da ultima invasão das sedições no Estado. Ainda mais: fez o Governo de Mato Grosso seguir com a mesma expedição, como delegado especial, o Dr. Miguel Carmo de Oliveira Mello, illustre engenheiro civil, ex-professor da Escola Polytechnica e deputado estadoal, gosando de respeitavel conceito em todo o Estado.

Que fez José Morbeck? Apoderado da mania de mando discrecionario, obcecado por torpes ambições, preferio trocar as garantias que o "habeas-corpus" lhe outorgára — para viver vida honesta, — pelo pennacho de chefe dum pequeno grupo de bandoleiros, a perambular pela macega, satisfazendo assim uma vaidade doentia, que a de ver seu nome falisado na imprensa com a publicação de telegrammas e manifestos grotescos.

Jacta-se o agronomo Morbeck de ser um homem conhecido em todo o paiz não se lembrando que o espirito liberal do povo brasileiro repelle os Antonios Conselheiros e os Antonios Silvinos.

Chama o Sr. Morbeck de infeliz o Estado de Mato Grosso sob a orientação politica do preclaro Coronel Pedro Celestino. Entretanto Mato Grosso progride e bem diz o Governo do seu benemerito filho, cuja reputação de administrador e de homem publico paira muito acima dos golpes dos aventureiros.

O titulo de benemerito conquistado pelo Coronel Pedro Celestino no seu Estado, deve-o á sua longa vida dedicada aos altos interesses de Mato Grosso e do Paiz, tornando-se por isso acatado até pelos seus mais exaltados adversarios.

Ainda da ultima crise politica por que passou o Estado, após uma luta armada que dividio a grande familia matogrossense, teve o eminente chefe politico de deixar a sua cadeira no Senado da Republica para aceitar a presidencia do Estado, solicitado até pelos seus proprios adversarios, que nelle viam o homem capaz de pacificar os animos e restab

WATER-POLO

OS QUADROS DO INTERNACIONAL PARA O TORNEIO DE 1925

Para o torneio da 2ª Divisão, instituido pela Federação do Remo, o Internacional de Regatas está inscripto e organizou os seguintes quadros:

1º quadro — José Anselmo Casalli, Romeu Cataldo, João Rogerio, Cesar Veiga da Silva, Eloy Pinto Madeira, Murillo Lopes e Alexandre Delayte Netto.

2º quadro — Alberto Musafir, Joaquim Ferreira dos Santos, Waldemar Gomes Corrêa, Manoel Faria da Silva, Olavo Galvão Mozart de Castro e Lino Pinon.

Reservas — Odilon Mesquita Medina, Narciso Machado e José Manoel de Mesquita.

ROWING

A FESTA DO GRUPO "TREM DE LUXO"

O grupo "Trem de Luxo" do Boqueirão realiza hoje na praia do Canto do Rio, em Icarahy, a inauguração da barraca de lona offerecida pelo seu presidente. A seguir será offerecido chocolate ás pessoas presentes.

YACHTING

TEREMOS UMA REGATA A' VELA

O torneio, no qual o Sr. Commandante Benjamin Sodré, deseja organizar para o dia 30, sob a direcção da Liga Nautica de Veleiros será realizada num unico dia, estando o inicio da prova marcada para ás 14 horas, e ao timoneiro vencedor caberá como premio challenge, posse transitoria, uma rica taça offerecida pelo Sr. Oscar Machado, 2º procurador do Gremio Carioca.

PARTE JUDICIARIA

Rio 21 de Novembro de 1925.

JUSTIÇA FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Eis, na integra, o acórdão do Supremo Tribunal Federal, nos autos de revisão criminal requerida pelo Dr. Armenio Jouvin:

N. 2.616 — "Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal, em que é peticionario o Dr. Armenio Jouvin.

Este fez publicar nos jornaes desta Capital "A Patria" e "A Noite", respectivamente, de 5 e 12 de Maio do corrente anno, uma representação que dirigira ao Presidente da Republica contra o Procurador Geral do Districao Federal, Dr. André de Faria Pereira, a quem imputava o crime de *prevaricação* e *culpa grave*, por haver, contra a lei e a moral, funccionado, com desassombro e ardor, na appellação criminal n. 7.470, ruidoso caso *Carmo Pires*, apezar de ter tambem funccionado na referida appellação, como advogado de um dos interessados, o Dr. Raul de Faria, parente em segundo grão, amigo intimo e ex-socio no escriptorio de advogacia do alludido Procurador Geral.

Em outra publicação feita no "Jornal do Commercio", de 5 do mesmo mez de Maio, o Dr. Armenio Jouvin dissera que um empregado seu, portador de correspondencia remettida aos Desembargadores da Côrte de Appellação, fôra preso, por ordem do Dr. André de Faria Pereira, que tambem mandara violar aquella correspondencia.

Considerando-se calumniado pelas publicações alludidas, o Procurador Geral do Districto solicitou a intervenção do Ministerio Publico, no sentido de ser por este promovida a responsabilidade criminal do autor das publicações.

A denuncia, em que os factos estão narrados pela forma exposta, foi offerecida por crime de calumnia, previsto no art. 315 do Codigo Penal, combinado com o art. 1: n. 2, segunda *alinea*, e art. 22 da lei de imprensa n. 4.743 de 31 de Outubro de 1923, por ter o denunciado attribuido falsamente ao Procurador Geral do Districto a pratica dos crimes previstos nos artigos 207 n. 1, 189 e 207 n. 8 do Codigo Penal, combinado com os artigos 271, ns. 1, 6 e 7 e 273 do decreto n. 16.273 de 20 de Dezembro de 1923.

Iniciado o processo, offerecida a defeza, cujas testemunhas foram inquiridas, arrazoaram as partes afinal.

De um lado, o promotor publico sustentou que o denunciado não provara a verdade das suas imputações, isto é, que o Dr. André de Faria tivessa agido com interesse na appellação Carmo Pires, que seja amigo intimo do Dr. Raul de Faria e que este fosse parte na referida appellação, não tendo egualmente provado que o Procurador Geral do Districto tivesse mandado prender alguem e violar correspondencia alheia.

De outro lado, o denunciado sustentou que, tendo remettido ao Presidente da Republica a representação de que se trata, não fez mais do que exercer o direito de denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados, sem intenção alguma de diffamar, e que todos os factos imputados ao Procurador Geral do Districto estão provados, sendo certo, aliás, que não affirmou o de haver este mandado prender o empregado Ary Costa e abrir a correspondencia de que o mesmo era portador, pois apenas *ouviu* dizer conforme está escripto no autographo, que o facto se dera por ordem do mesmo Procurador.

O juiz de direito da 3ª vara criminal condemnou o denunciado a seis mezes de prisão celular e multa de 2:500$000, prão minimo de art. 315 do Codigo Penal, combinado com o art. 1º, n. 2, da lei de imprensa.

Desta decisão o denunciado appellou.

A 3ª Camara da Côrte de Appelação confirmou a sentença appellada, por "haver o appellante imputado falsamente ao Dr. André de Faria Pereira, Procurador Geral do Districto Federal, os crimes de prevaricação e violação de correspondencia", previstos nos artigos 207 e 189 do Codigo Penal.

Verificou-se a calumnia, quanto á imputação de prevaricação, porque, diz o accordão, o appellante pretendeu que o Procurador Geral "funccionara na appellação criminal n. 7.470, quando era suspeito para fazel-o, por ter interesse na decisão da causa, interesse que o appellante faz decorrer do facto de ser o Dr. André de Faria Pereira parente em 2º grão do advogado constituido na referida appellação criminal como auxiliar da accusação publica".

"Em face da lei, porém, continua o accordão, o membro do Ministerio Publico apenas deve ser considerado interessado — directa ou indirectamente — na decisão da causa, e, por isso, suspeito para nella funccionar" nas hypotheses mencionadas no art. 271 ns. 2 a 6 do decreto 16.273, sendo certo, entretanto, que "taes hypotheses o proprio appellante as exclue, limitando a sua arguição áquelle facto unico do parentesco *com o advogado de uma das partes*, facto que não era impeditivo da funcção do representante do Ministerio Publico, nos termos da lei, que só se refere para estabelecel-o como motivo de suspeição ao parentesco *com alguma das partes* naquelle grão, o que é differente e tambem não occorre na especie".

Quanto á imputação de violação de correspondencia considera que o appellante a fez inequivocamente na publicação impressa de fl. 24, e que é sem fundamento a allegação por elle produzida de não ter valor probante essa publicação, por estar em desaccordo com o autographo, no qual o appellante não affirmou o facto da violação da correspondencia, mas apenas escreveu que *ouvira dizer* que o facto se dera. E não tem fundamento a allegação, considera o accordão, porque a palavra *ouvi* está em entrelinha no autographo, *podendo concluir-se* do conjunto de circumstancias que menciona que foi ahi apposta posteriormente á publicação.

Estas circumstancias são: 1ª a palavra *ouvi* não está na publicação, quando nesta se encontram todas as outras palavras ou phrases entrelinhadas no autographo; 2ª o appellante não exigio rectificação da publicação; 3ª o appellante assumiu a responsabilidade das publicações contendo a sua assignatura.

Condemnado assim definitivamente, o réo pede a revisão do processo, sobre a qual emittio parecer o Sr. Ministro Procurador Geral da Republica, opinando pelo indeferimento do pedido, por consistir na reproducção de allegações, já devidamente apreciadas.

Accordam conceder a revisão para absolver o réo, de accôrdo com os fundamentos que vão ser expostos.

Foi o réo condemnado, por ter commettido crime de calumnia contra o Sr. Procurador Geral do Districto.

Duas são as imputações constitutivas de calumnia.

A primeira consiste em haver o réo attribuido ao Procurador Geral do Districto o facto de ter este funccionado na appellação criminal *Carmo Pires*, apezar de haver ahi tambem funccionado, como advogado de uma das partes, o Dr. Raul de Faria, parente, amigo intimo e ex-socio de escriptorio de advocacia do mesmo Procurador.

A Côrte de Appellação affirma que a imputação é falsa. A imputação é, porém, verdadeira em todos os seus termos. Os autos o demonstram com exhuberancia de prova de todos os generos: prova por documentos, por testemunhas e até por confissão, de facto determinado. Imputar um facto a alguem, dizem os escriptores, é affirmar que esse alguem é o autor do facto.

Ora, o réo não affirmou que o Procurador Geral do Districto mandara violar aquella correspondencia; apenas *ouvira* dizer que a violação se dera por ordem delle, como se acha escripto no autographo a fl. 31.

Considera, porém, o acordão condemnatorio que a palavra *ouvi* está entrelinhada no autographo e não foi reproduzida na publicação, que o réo não rectificou e cuja responsabilidade assumiu, "podendo concluir-se" dessas circumstancias, diz o acordão, que a entrelinha foi apposta no autographo posteriormente á publicação.

Em primeiro lugar, o acordão não affirma que a entrelinha foi posterior á publicação; apenas suppõe, conjectura, presume que isto se deu, porque outra significação não pode ter a locução "podendo concluir-se", de que usou o mesmo acordão.

Ao contrario dos indicios, que podem produzir a certeza, porque se fundam em factos conhecidos, dos quaes se vai ao desconhecido, que se quer provar, e com o qual mantêm relação necessaria, de causalidade — as presumpções são apenas opiniões ou conclusões deduzidas do raciocinio daquillo que frequentemente acontece no curso natural das cousas. E por isso mesmo que as presumpções não geram certeza, porque não guardam relação necessaria com o facto que se quer provar, é que nenhuma presumpção, por mais vehemente que seja, dará lugar á imposição da pena.

O acórdão não incluio necessariamente que a entrelinha no autographo foi posterior á publicação; concluio que isto poderia ter occorrido e opteu, entre duas hypotheses, pela que levaria á condemnação, contra o preceito do artigo 67 do Codigo Penal.

Supponha-se, em segundo logar, que as palavras "podendo concluir-se" encerram apenas impropriedade de expressão e que o acórdão tivera o pensamento de argumentar com indicios, e não com presumpções, para concluir pela condemnação.

Esses indicios não têm valor algum, porque os factos, em que se baseam, podem ter a verdade explicação differente da que lhe deu o acórdão.

Basta salientar a seguinte circumstancia, que exclue de modo absoluto posteriormente á publicação.

Mas, posta quando e por quem? Pelo réo, que seria interessado na entrelinha para preparar defeza futura? Não, porque ao réo seria impossivel, assim como ao seu advogado, lançar a entrelinha no autographo, depois de o haver entregue ao jornal para ser publicado.

O autographo passou do jornal ás mãos do promotor publico, que requereu a respectiva exhibição.

Junto aos autos com a denuncia do promotor publico, o réo nunca mais vio esse autographo, porque nunca mais teve os autos em seu poder.

E' assim que, apresentada a denuncia, foi o réo interrogado e assignou-se-lhe prazo de quatro dias para defesa escripta.

A defesa foi entregue ao escrivão, que a juntou aos autos, sem que ao réo se offerecesse opportunidade de os ter sob as vistas.

Seguio-se a inquirição das testemunhas, depois da qual teve vista dos autos para razões finaes, não o réo, mas sómente o promotor publico.

Quanto ao réo, certificou o escrivão que processo permanecera em cartorio durante tres dias, prazo concedido para elle apresentar razões finaes (fl. 129).

A conclusão, portanto, é que o autographo já continha a entrelinha, quando foi apresentado ao jornal para ser publicado.

Pelo menos, essa é a conclusão autorizada pelas disposições da lei de imprensa, que não permitte que os autos saiam do cartorio para o poder do réo, afim de os examinar ou para outro qualquer mister.

Não é possivel argumentar com o facto da entrega dos autos em confiança ao réo, que então teria tido opportunidade de collocar a entrelinha no autographo, porque seria argumentar contra o que a lei prescreve. Em todo caso, nem essa hypothese foi allegada e muito menos provada pelo accusador, a quem incumbiria o onus dessa prova.

Excluidos, assim, os tres indicios por uma consideração de ordem geral, cada um delles, apreciado separadamente, é tambem destituido de valor probatorio.

Não pode despertar suspeita o facto da entrelinha, porque não é ella a unica que se encontra no autographo, que está completamente emendado, entrelinhado e riscado.

O réo não tinha necessidade de exigir rectificação da publicação, porque isso lhe não interessava, mas ao promotor publico.

O primeiro cuidado de quem requer exhibição de autographo, para servir de base a processo por abuso de liberdade de imprensa, consiste em confrontar o autographo com a publicação, para sanar as divergencias porventura encontradas entre esta e aquelle. Se, pois, o autographo accusava entrelinha, não reproduzida na publicação, ao promotor publico é que incumbia chamar o réo a juizo para explicar a differença, porque, na collisão entre os dous documentos, o autographo, favoravel á defesa do réo, é que deveria prevalecer.

Finalmente, o réo não foi citado, nem isso era preciso, para declarar se assumia a responsabilidade de todas as publicações feitas na imprensa, mas foi citado tão sómente para declarar se era de sua autoria a publicação dos anonymos relativos a passaportes conferidos ao Dr. André de Faria Pereira pelo Presidente da Republica.

Respondeu que não; e, justamente medidrado porque se lhe imputava a autoria desses papeis anonymos, acrescentou que só assumia a responsabilidade das publicações feitas com a sua assignatura nos jornaes *Patria, A Noite* e *Jornal do Commercio*, sem attenção ao facto de não ter sido reproduzida na publicação a entrelinha constante do autographo.

Por todos esses motivos, além de outros de cuja exposição não ha necessidade, porque o deferimento do pedido já está plenamente fundamentado, concedem a revisão, como ficou dito, para absolvição do réo da accusação que lhe foi intentada por crime de calumnia contra o Procurador Geral do Districto Federal. Custas na fórma da lei.

Rio de Janeiro, 11 de Novembro de 1925. — *Guimarães Natal*, Presidente. — *Hermenegildo de Barros*, Relator. — *Edmundo Lins*. — *Geminiano da Franca*. — *Pedro Mibielli*. — *Leoni Ramos*. — *A. Ribeiro*. — *Viveiros de Castro*. — *Pedro dos Santos*. — *Muniz Barreto*.

JUSTIÇA LOCAL

TRIBUNAL DO JURY

JUIZ PRESIDENTE DR. EDGARD COSTA.

Será julgado amanhã, neste Tribunal o processo-crime em que é autora a Justiça e réo José Sampaio, pelo crime previsto no artigo 294 § 2º do Codigo Penal.

JUIZOS DE DIREITO

VARAS CIVEIS

PRIMEIRA VARA CIVEL — JUIZ DR. AUTO FORTES — *Escrivão A. Carvalho*.

Expediente:

Ordinaria — Autor Arthur Nunes. Réo Antenor Barbosa Furtado. — Com informação do contador e ouvido o requerente, nos termos do art. 1.090, do Codigo do Processo.

Inventarios — De J. da Silva Guimarães. — Digam os interessados em cinco dias.

— De José Germano Andrade Junior. — Deferida a petição de fls.

— De Benevenuta Eça de Oliveira. — Como parece ao Representante da Fazenda.

— De Maria da Cunha Cardoso.—Idem.

— De Francisca Amalia N. de Carvalho. — Ao Representante da Fazenda.

— De Julia Candida — O Juiz arbitrou em 1:400$000 a remuneração requerida pelo inventariante, mandando proseguir a acção.

Precatorias — Deprecante Juizo da 1ª Vara de Santos. Requerente Manoel Fernandes Vieira. — Devolva-se.

— Deprecante Juizo de Friburgo. Requerente Pedro Galvão R. Afra. — Ao Representante da Fazenda.

— Deprecante 1ª Vara de Campinas. Requerente Marco F. Bertea. — Mantida a decizão aggravada.

— Deprecante Juizo de Direito de Bebedouro. Requerente Eulalia Gonçalves Freire Veras. — Proceda-se a avaliação.

— Deprecante Juizo de Ponte Nova. Requerente João Florencio Moraes. — O Juiz deferio a petição de fl. declarando assim sem effeito a remoção das mercadorias sequestradas.

Deposito — Autor Joaquim Pedro Couto Pereira. Réo Augusto Pinto Lima. — Recebida a appellação.

Executiva — Exequente Bernardina Loureiro. Executado Gutierres Rocha. — O Juiz declarou que o pedido não póde ser attendido diante da disposição do art. 1.045 do Codigo do Processo.

QUARTA VARA CIVEL — JUIZ, DR. SILVA CASTRO; *Escrivão, Dr. Elmano Cardim*.

Audiencia — J. Joaquim de Souza accusou o mandado de arresto expedido contra Elisa Muniz para ver-se-lhe assignar o prazo para allegação de embargos, sob as penas da lei.

— Bordeaux & C accusaram a citação do British Bank of South America para fallar aos termos de uma acção de prestação de contas, assignando-lhe o prazo da lei para embargos.

— Manoel dos Santos Rocha accusou a citação da The Land Developement Company para proseguir no processo de embargos de terceiro que oppoz e evr produzir a impugnação dos embargos e respectiva prova.

EXPEDIENTE — *Inventarios* — De Henrique Marques da Costa — Julgado por sentença o calculo.

— De José Januario da Silva — Idem.

— De Augusto Mendonça — Sobre o calculo digam os interessados.

— De Adelino Diniz Pereira do Lago — O Juiz ordenou o pagamento das custas do inventario, depositando-se o saldo da venda das apolices na Caixa Economica.

QUINTA VARA CIVEL — JUIZ, DR. GALDINO SIQUEIRA; *Escrivão, Dr. Edson M. de Oliveira*.

Audiencia — Gervasio Pires Ferreira accusou a citação de Bernardino Antonio Rodrigues para responder aos termos de uma acção ordinaria, assignando-lhe o prazo da lei para contestação.

— José Manoel Montalvão accusou a contra-fé contra os herdeiros de José Cardoso Soares, requerendo a circumducção da acção summaria, para que fôra intimado.

— João Manoel Rodrigues dos Reis na acção de manutenção de posse contra José Valentim de Aguiar e sua mulher, acusou a citação destes para louvarem e approvarem peritos que procedam á vistoria do immovel, louvando-se em Benedicto Netto Velasco. Apregoado, compareceu o Dr. Hugo Dunshee de Abranches, louvando-se em Alvaro Baptista Seixas. O Juiz nomeou terceiro perito o Dr. Eduardo Pompeia de Vasconcellos.

— Dias Moreira & C. accusaram a penhora feita em bens de Manoel da Motta Moraes, assignando-lhe o prazo da lei para embargos.

— Maison Joseph Henreny, accusou a citação de Arnaldo da Silva Monteiro e outros, de accordo com o mandado que offereceu.

— Philomena da Silva Moreira, na acção de immissão de posse que move contra Manoel Gomes Pinto e sua mulher accusou a citação feita nos mesmos para, no prazo de 5 dias demittirem de si a posse do immovel ou apresentarem embargos.

SEXTA VARA CIVEL — JUIZ, DR. J. A. NOGUEIRA. *Escrivão, Coronel Pinto Junior*.

Audiencia — Adolpho Fernandes Silva accusou a citação feita a The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company, Limited, para nesta audiencia ver-se-lhe propor a presente acção de força, nova expoliativa, assignando-lhe o prazo legal para a contestação. Apregoada, compareceu, por seu advogado Dr. Armando de Aguiar Cordeiro, que exhibio procuração e pedio vista dos autos. Foi deferido.

— Otto Krauso accusou a citação feita a The Rio de Janeiro Tramway and Power C., Ltd., na pessoa de seu representante legal, para nesta audiencia ver-se-lhe propor uma acção ordinaria na fórma da petição inicial fé de citação, procuração e documentos que offereceu e requereu que, sob pregão, fosse a mendonada citação havida por feita e accusada, e assignada á supplicada o prazo legal para a contestação, sob pena de revelia. Apregoado, compareceu o Dr. Armando de Aguiar Cardoso, e disse que ratificara a citação e pedio vista dos autos: Foi deferido.

EXPEDIENTE — *Inventario* — João Antonio Linhan. — Selados e preparados, á conclusão.

Fallencia — Companhia Varejista de Cigarros Cruzeiro. — Baixem para juntar uma petição despachada hoje.

Acção de deposito — Vellam, Xavier & C. contra Annibal Peixoto e outros. — Recebo a appellação em um só effeito. Subam os autos no prazo da lei.

Processo crime — Reto art. 338, n. 8 do Codigo Penal — Autora, a Justiça. Francisco Joaquim Soares e outros. — Autuado, requeiram os interessados o que entenderem.

Sequestro — Leontina Rocha Maia contra Geraldo Fernandes Maia.—Não cabe sequestro, na hypothese. Use a parte, se quizer, dos meios regulares.

Concordata preventiva — Castro Guidão & C. — Officie-se confirmando-se o precatorio.

Ordinaria — Autor, José de Carvalho e Albuquerque. Réo, Alves Ferreira & C. — Cumpra-se.

VARAS CRIMINAES

PRIMEIRA VARA — SUMMARIO DE AMANHÃ.

Noé Luiz Pereira e Manoel Dias da Costa, art. 267 do Codigo Penal.

Exclusão — Por sentença de hontem do Juiz Dr. Leopoldo Augusto de Lima, foi absolvido, Alberto Bastos, do crime do art. 267 do Codigo Penal, que em 9 de Abril ultimo, ter deflorado uma menor.

Improcedente a denuncia — Por sentença ainda do mesmo Juiz, foi hontem julgada improcedente a denuncia offerecida contra José Martins, do art. 361 do Codigo Penal, que em 23 de Setembro do corrente anno, no interior do botequim da rua Senhor dos Passos n. 24, fôra preso, trazendo instrumentos proprios para roubar.

Condemnação — Foram ainda pelo mesmo Juiz, condemnados, Samuel Lage Sayão, Salgado de Miranda e Oswaldo Lage Sayão, a 20 dias de prisão, por terem em 14 de Julho ultimo desacatado o commissacio de policia Victor doEspiritoSanto,que se achava de dia á Delegacia do 17º districto.

SEGUNDA VARA — SUMMARIO DE AMANHÃ.

Antonio Ojeda Marreiro, Guilherme da Silva, art. 268; Alberto Angelo, art. 338 numero 5 e João Ribeiro Castella, art. 267, todos do Codigo Penal.

TERCEIRA VARA — SUMMARIO DE AMANHÃ.

Manoel Francisco dos Santos, art. 331 n. 2, Manoel Joaquim Gonçalves, Antonio Ignacio da Silva, art. 337, todos do Codigo Penal e Lucas Rosteuxe, arts. 22 e 24 do Dec. 4.780.

QUARTA VARA — SUMMARIO DE AMANHÃ.

Alberto Candido de Assis e Lourenço de Siqueira Cavalcante, art. 330 § 4º do Codigo Penal.

QUINTA VARA — SUMMARIO DE AMANHÃ.

Jorge Ursolino de Almeida, art. 287 e João Evangelista Felippe, art. 356, ambos do Codigo Penal.

SETIMA VARA — SUMMARIO DE AMANHÃ.

Felin Madua, art. 331 § 2º; Joaquim Ferreira, art. 268; Flavio Buarque da Fontoura, Alcebiades Cerqueira Bastos, Manoel Gomes da Silva, art. 267 e Adriano da Silva, art. 338 n. 5, todos do Codigo Penal.

OITAVA VARA — SUMMARIO DE AMANHÃ.

Darvino Pereira de Souza, artigo 267; Benedicto Guilherme, artigo 331 n. 2 e Joaquim Ferreira Pacheco, artigo 267, todos do Codigo Penal.

IMPRONUNCA — Por sentença de hontem do Juiz Dr. Chrysolito de Gusmão, foi impronunciado Adriano Dias, do art. 331, n. 2, do Codigo Penal, de ter em Maio de 1919 se apropriado de diversas joias.

IMPRONUNCIA — Ainda por sentença do mesmo Juiz, foi Agenor Pinto impronunciado do art. 268 do Codigo Penal, de ter em Novembro de 1922, estrupado uma menor.

IMPRONUNCIA — Tambem por sentença do mesmo Juiz, foi impronunciado José de Lima, do art. 267 do Codigo Penal, pelo qual responda como tendo em Outubro de 1920, deflorado uma menor.

PRETORIAS CIVEIS

TERCEIRA PRETORIA CIVEL — JUIZ, DR. DUQUE ESTRADA JUNIOR; *Escrivão, Bandeira de Mello*.

Interpellação judiciaria — Supplicante, Vicente Stefano; supplicada, Angelina Camello. — Intregue-se a parte independente de traslado.

Executivo hypothecario — Exequente, Gustavo Jacintho Martins; executada, Zelia de Medeiros Campos. — Prosiga-se.

Summaria — Autor, Manoel Bessa Menezes; réo, Dario Bezerra Rocha. — Ao contador do 3º Officio.

Acção de despejo — Autora, Florinda Ferreira Martins; réo, Francisco Martins de Aguiar. — Recebido a appellação no effeito desolutivo.

Accidente no trabalho — Victima, Flodoaldo Baptista Cardoso; responsavel, S. B. de Almeida & C. — Na fórma da promoção retro.

Inventario — Inventariante, Manoel Dias Alves; fallecida, Antonia Candida de Jesus. — Officie-se.

PRETORIAS CRIMINAES

QUARTA PRETORIA CRIMINAL JUIZ DR. JOÃO SEVERIANO — PROMOTOR INTERINO, DR. EDUARDO BRITO — *Escrivão, Souza Vianna*.

Expediente do dia 21 de Novembro de 1925.

Ré Margarida da Conceição, (art. 330 & 4). Vista ao Dr. Promotor Publico Adjunto Interino.

Réo Bento Joaquim das Chagas (art. 304). Aguardem os autos em cartorio em relação ao Reo o prazo do art. 399 do Codigo do Proc. Penal.

Réo José Rodrigues Paes (art 306). Intime-se o Fiador do Reo que já cumprido a pena a promover em forma legal o pagamento das custas e sellos dos autos ex-vi da conta de fl. 84 e v. pagamento que tem como garantia a fiança prestada em apolica da Divida Publica.

Réo Antonio Accursio Mendes (art. 294) ao Dr. Promotor Publico Adjunto Interino com vista.

Réo João Affonso Carracho. art. 303) Ao Dr. Promotor Publico Adjuncto Interino com vista.

Réo Reynaldo Gross Lefebre (art. 306) Ao Dr. Promotor Publico Adjunto Interino com vista.

Reo José Marques Coelho (art. 396). Vista ao Dr. Promotor Publico Adjunto Interino.

Réo José dos Santos (art. 304). Aguardem os autos em cartorio o prazo do art. 399 do Cod. do Proc. Penal em relação ao réo.

Réo Antonio Pinto de Oliveira (art. 365). Ao Dr. Promotor Publico Adjunto Interino com vista para os fins do art. 400 do Codigo do Proc. Penal.

Réos Vicente Trotta e Antonio de Bulhões Pereira, (art. 303), Renovem-se as diligencias legaes para proseguir a instrucção criminal do dia 17 de Dezembro vindouro em falta de outro desimpedido.

Réos Dr. Ricardo Riemer e José Rodrigues Figueiredo. (art. 303). Vista ao Dr. Promotor Publico Adjunto Interino.

Réos Marciano José da Silva e Esmerentina, (art. 294). Antes de tomar em consideração a côta de fls. 54v, officie-se á Quarta Delegacia Auxiliar para o fim de providenciar no sentido de ser descoberto o paradeiro das testemunhas a que se refere a alludida certidão.

Réo Antonio José Esteves Netto (art. 306). Designado o dia 15 de Dezembro vindouro, unico dia util desimpedido, para proseguir a instrucção criminal.

Réo Valentim Campos (art. 306). Expeçam-se os editaes de citação do réo para ser interrogado no dia 5 de Dezembro vindouro, seguindo-se a instrucção criminal, feitas as demais diligencias.

Réo Manoel Pinto Vaz Ferreira (art. 306) Vista ao Dr. Promotor Adjunto Interino.

Réo José Abel dos Santos, (art. 303). Requisite-se com urgencia do General Commandante da Policia Militar a folha de assentamentos do réo que é anspeçada do Quarto Batalhão. Assim convertendo o julgamento em diligencia baixo os autos á cartorio.

Réo Augusto Cesar Barroso. (art. 306). Foram inquiridas as duas testemunhas ordenando o juiz que os autos fossem a sua conclusão.

Réo Miguel dos Santos (art. 304). Foi interrogado o réo que pedio o prazo da lei para apresentar defesa o que sendo deferido pelo juiz foi designado o dia 16 de Dezembro, em falta de outro dia util desimpedido, para se proseguir na instrucção criminal preenchidas as formalidades legaes.

Réo Manoel do Espirito Santo art. 306. Foi inquirida uma testemunha, ordenando o juiz que os autos fossem a sua conclusão.

Durante a semana ora finda foram conclusos para julgamento os seguintes:

Réo Francisco Coutinho (art. 306) em 17-11-925.

Réo José Abel dos Santos (art. 303) em 21-11-925.

Instrucções criminaes marcadas para o dia 23 de Novembro de 1925.

Réo Delphim Domingues de Azevedo e José de Oliveira Coelho (art. 306) com quatro testemunhas.

Réo Alcides Bento (art. 330 § 1) com duas testemunhas.

Réo Mario Cardoso (art. 303) com tres testemunhas.

VIDA CATHOLICA

22 de Novembro: Santa Cecilia, virgem martyr

Matriz do Engenho Velho

FESTA DE SANTA CECILIA

Realiza-se hoje, 22 de corrente, promovida pela Associação de Moças Catholicas da Matriz de S. Francisco Xavier do Engenho Velho, a festa de Santa Cecilia, padroeira da Associação e de todos os cultores da musica.

A festa constará de solemne ceremonia religiosa ás 10 horas da manhã, fallando por essa occasião o Revmo. Conego Dr. Francisco Mac-Dowell e sendo a parte musical organizada pelo maestro Arthur Strutt, director da Schola Cantorum da Matriz.

A orchestra e o côro serão formados de 54 vozes e 37 figuras, senhoras, senhorinhas e cavalheiros pertencentes á nossa melhor sociedade, que expontaneamente se offereceram a prestar essa homenagem a Santa Cecilia, padroeira dos musicos.

O côro, sob a direcção do maestro Arthur Strutt, executará o seguinte programma:

Ouverture — A. Strutt — Grande orchestra.

"Cantantibus Organis" — A. Strutt. — Côro e orchestra.

Introito — Senhorinha Olga Abrahão.

Missa Solemne — L. Bottazzo. — Côro, solos e orchestra.

Harmonium — Senhorinha Dardilla Barros.

Gradual — Senhorinha Stella Costa Ferreira.

Ave Maria — H. Oswald — Para 4 vozes — Senhorinha Olga Abrahão, Senhorinha Margarida de Souza Magalhães, Sra. D. Stella Costa Ferreira e senhorinha Marietta de Souza Magalhães.

Offertorio — Senhorinha Olga Abrahão. "O Jesu mi" — A. Cametti — Para 2 vozes — Senhorinhas Margarida e Marietta de Souza Magalhães.

Communio — Sra. D. Stella Costa Ferreira.

"Panis Angelicus" — C. Franck — Senhorinha Olga Abrahão.

"Tantum Ergo" — A. Strutt — Côro e orchestra.

Marcha religiosa — G. F. Hoendel — Grande orchestra.

Igreja do Senhor Jesus do Bom Fim e Nossa Senhora do Paraiso

(PRAIA DE S. CHRISTOVÃO)

Aos domingos, ás 10 horas, missa com canticos e acompanhamento de orgão e Benção do Santissimo Sacramento.

A's sextas-feiras, missa ás 8 horas e exposição da Imagem do Senhor Morto.

Matriz de Nossa Senhora da Luz

Realiza-se hoje ás 8 horas, a ceremonia da primeira communhão dos alumnos do catecismo.

A's 16 horas far-se-ha a renovação das promessas do baptismo, havendo em seguida a distribuição dos respectivos diplomas.

Igreja do Divino Salvador

(PIEDADE)

S. Ex. Revma. o Sr. D. Sebastião Leme, Arcebispo Coadjutor, administrará hoje, ás 2 horas, o sacramento do Chrisma a todas as pessoas preparadas para este acto.

Afim de serem prestadas as devidas honras a S. Ex. Revma., foram convidadas todas as devoções, associações, membros da Liga Catholica Jesus, Maria, José, e familias catholicas da localidade.

Para o sacramento do chrisma, todos os interessados deverão procurar os respectivos cartões, antecipadamente, na sacristia da igreja.

ACTOS OFFICIAES

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Por portaria do Sr. Ministro foi-lhes concedida licença:

Aguinaldo Bastos de Araujo, escrevente dactylographo da Industria Pastoril, por tres mezes; Leovigildo Cesar da Fonseca Osorio, observador da Meteorologia, por dous mezes; Miguel Fersola, auxiliar do Instituto Biologico, por tres mezes; Bernardino Marques Ribeiro, do Posto Experimental de Veterinaria de Bello Horizonte, por seis mezes e Carlos Augusto de Vasconcellos Ferreira, da Meteorologia durante o tempo que estiver prestando serviço militar para o qual foi sorteado.

INSPECTORIA DE AGUAS E ESGOTOS

REQUERIMENTOS DESPACHADOS:

Antonio Dias Ferreira, Augusto Pacheco Alves de Araujo, Reynaldo Gross Lefebvre, Manoel C. Tavares, Luiz Pereira, Companhia Cervejaria Brahma, Salvador Esperança, Virgolina S. Souza, João Maria Rodrigues, José Gonzaga de França, Eucydes de Faria, Horacio de Faria. — Deferido.

Igreja Presbyteriana. — Certifique-se.

Alfredo Alberto de Souza, Euzebio Iglesio Lopes. — Compareçam no 1º Districto.

Aristides Alvaro Gavião. — Compareça no 2º Districto.

Companhia Constructora de Santos. — Compareça no 3º Districto.

Antonio dos Santos Ayrosa, Renato Mignani. — Compareça no 7º Districto.

Ellas Farah. — Prove ser o proprietario.

Alfredo de Souza Miranda. — Reconheça a firma.

Coelho & Gonçalves. — Indeferido.

Antonio José Coelho e outra. — Assignem os proprietarios.

ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL

O Sr. Director effectivou nos seus respectivos cargos, os seguintes escreventes: — Joaquim Ferreira de Carvalho Sobrinho, Atala da Costa e Rocha, Nair Amalia Soares, Herclilia Antunes Leite, Odysséa da Cruz Lobato, Elza dos Santos Guimarães, Maria Faria Martins, Dulce Maia, Achilles Coutinho da Silva Rocha, Ruth Borranger da Silva, Abigail Moreira Pinto, Virginia Gil, Maria Bessa de Menezes, Irene Sottor da Silveira, Ottilia Dutra Menghezzi, Maria Paschoa da Paixão, Herondina Soares Ferreira, Lydia Alves de Assis Magalhães, Maria da Gloria Modesto Rocha Cardoso, Maria Magdalena de Paiva, Iracema Moreira Fagundes, Carlos Guilherme Pinheiro, Alidéa Baptista Alves, Maria de Lourdes Barros de Moura, Julio Cesar de Paiva, Lefinda de Araujo, Flora Marques, Ledicia de Araujo Lima, e Caetano Lopes Gama.

Concurso para praticantes: — No concurso de praticantes da 3ª Divisão da Central do Brasil, foram approvados os seguintes candidatos:

Dia 13 — Elkim Fróes de Andrade, Francisco Marques Pinto, Felippe Eiras, Arnaldo Soares de Oliveira, Aristoteles Miranda de Carvalho, Armando Silva, Francisco Faig Filho.

Dia 16 — Ernestina Vianna Lopes, Eucario Avelino da Silva, Eduardo de Amaral, Francellino Pinto Teixeira, Francisco Xavier Cordovil, Francisco Manoel Lopes e Fernandão da Silva Xodella.

Dia 20 — Daniel Cardoso Loureiro, Estevão Soares de Oliveira, H. Couveiro dos Santos, Francisco Andrade Ribeiro, Herminio Dias de Mello Januario Sibilio, Francisco de Paula Ferreira, Frederico de Souza Jardim, Angelo Corrêa Pinto, Augusto Fernandes dos Reis e Amilcar Soriso.

2ª Divisão: — Alvaro Freire da Costa e João Marcins de Araujo Filho. — Compareçam nesta Sub-Directoria.

Aristeu de Souza Freire, Gonçalo Triumphini Hungria e Avelino de Oliveira Vasques. — Compareçam na 2ª Secção do Trafego.

REVISTA DOS ESTADOS

RIO DE JANEIRO

NITHEROHY — Realiza-se hoje, ás 2 horas da tarde, a solemnidade da inauguração da séde definitiva da Associação de Imprensa do Estado do Rio, no primeiro andar do predio á Rua Visconde de Uruguay n. 513, na vizinha cidade de Nitherohy.

— O Dr. Oldemar Pacheco, juiz criminal officiou ao Sr. chefe de policia solicitando providencias, no sentido de ser submettido a exame de sanidade o réo Elpidio Pinto de Carvalho, por apresentar symptomas de alienação mental.

— O mesmo juiz reconsiderou o seu despacho anterior, afim de rejeitar, *in limine*, a denuncia offerecida contra Mario Brasil, por não constituir, a seu ver, crime, o facto narrado na denuncia.

— O mesmo juiz mandou dar vista ao promotor publico, do inquerito instaurado sobre a explosão na fabrica de explosivos no Sacco de S. Francisco, afim de fallar sobre as novas diligencias.

— No Collegio Salesiano de Santa Rosa realiza-se hoje a ceremonia do juramento á bandeira dos novos alumnos reservistas de 1925, pertencentes áquella estabelecimento.

Presidirá a ceremonia o Sr. General Menna Barreto, Commandante da 1ª Região.

— O Sr. Dr. Leon Roussoulieres, Juiz Federal, concedeu hontem as ordens de *habeas-corpus* impetradas pelo solicitador Cicero Henrique Coutinho em favor de Theobaldo Augusto Machado, Marciano Rodrigues de Souza, José Machado d'Avila,